GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.362/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: município de Jenipapo dos Vieiras/MA.
Responsáveis: Francisco de Sousa Almeida (CPF 212.012.263-68) e José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00).
Interessada: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO PARCIAL QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. VALOR IRRISÓRIO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. EXCLUSÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO OMISSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG, acolhida por seus dirigentes e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU:

"INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1619/1999 (peça 1, p. 19-31), celebrado com o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/1/2000 a 30/7/2002.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R$ 124.627,80 com a seguinte composição: R$ 11.329,80 de contrapartida da convenente e R$ 113.298,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 67-69):

a) 20000B005054, de 19/6/2000, no valor de R$ 37.766,00;

b) 20010B005317, de 25/7/2001, no valor de R$ 75.532,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 351/2014 (peça 2, p. 172-174) concluiu pela imputação de débito a Francisco de Sousa Almeida - CPF 212.012.263-68 (Gestão: 2001-2004) e José Gomes de Souza - CPF 128.771.313-00 (Gestão 1997-2000), ex-prefeitos do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1619/1999. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 177).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 178), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme constam dos Pareceres Financeiros 194/2003 e 171/2008 (peça 1, p. 233-237 e 386-388).

6. No Parecer Financeiro 194/2003 (peça 1, p. 235-237) a Funasa consignou que não houve a apresentação da prestação de contas de parte da primeira parcela dos recursos repassados no valor original de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58921476.

RS 37.608,00 e que apesar da comprovação parcial dos recursos, o objeto pactuado foi atingido em 100%, conforme parecer técnico emitido pela Diesp/Funasa em 7/8/2003.

7. No Parecer Financeiro 171/2008 (peça 1, p. 386-388) a Funasa concluiu pela aprovação do valor de R$ 82.889,16, sendo R$ 158,00 de saldo do primeiro repasse, R$ 75.532,00 referente ao segundo repasse. Propôs a baixa de R$ 7.199,16 da contrapartida e a impugnação da quantia de R$ 40.447,93, sendo parte dos recursos da primeira parcela no valor de R$ 37.608,00 e R$ 2.839,93, referentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos de aplicação no mercado financeiro.

8. Dessa forma, aos responsáveis abaixo identificados foram atribuídos os seguintes débitos (peça 2, p. 136):

Responsável	Origem do débito	Valor (R$)	Data
José Gomes de Souza	Não apresentação da prestação de contas	37.608,00	19/6/2000
Francisco de Sousa Almeida	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	2.839,93	21/11/2003

9. O ex-prefeito José Gomes de Souza foi inicialmente notificado por meio do Ofício 1918, de 30 de dezembro de 2004, na data de 7/1/2005 (peça 1, p. 245 e 251) e do Ofício TCE 001, de 16 de abril de 2007, na data de 24/7/2007 (peça 1, p. 289-291 e 296).

10. A seu turno o ex-prefeito Francisco de Sousa Almeida foi notificado por intermédio do Ofício 002/ TCE, de 12/7/2007 (peça 1, p. 310-312), tendo se manifestado em 25 de janeiro de 2008 (peça 1, p. 358). Ademais, o ex-prefeito enviou a prestação de contas no valor de R$ 82.867,63 (peça 1, p. 105), a qual foi aprovada, conforme se depreende do Ofício Funasa 1501 de 19/12/2003 (peça 1, p. 105).

11. Dessa forma, consideramos desnecessário incluir o ex-prefeito Francisco de Sousa Almeida no rol de responsáveis desta TCE, considerando que falha apontada em sua gestão (não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro), além de ser pouco representativa financeiramente, não interferiu na execução e conclusão do sistema de abastecimento de água no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA (item 6, retro).

12. Restou, assim, ao ex-prefeito José Gomes de Souza comprovar a boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos da Funasa repassados por conta do Convênio 1619/1999, no montante de R$ 37.766,00 que, descontado do saldo de R$ 158,00 restante na conta corrente e aplicado durante a gestão do ex-prefeito sucessor Francisco de Sousa Almeida (item 7, retro), corresponde ao débito original de R$ 37.608,00.

13. Em atendimento ao despacho constante da peça 5 esta Unidade Técnica expediu os seguintes ofícios citatórios ao ex-prefeito José Gomes de Souza:

a) Ofício 1098/2017-TCU/Secex/MG, de 14/6/2017 (peça 6), tendo o AR retornado indicando que o destinatário 'mudou-se' (peça 10 e 14);

b) Ofício 1099/2017-TCU/Secex/MG, de 14/6/2017 (peça 8), tendo o AR retornado indicando que o destinatário 'mudou-se' (peças 11 e 13).

14. Não sendo efetivada a citação por meio de ofício, o responsável foi citado por meio do Edital 0086/2017-TCU/Secex/MG, de 20 de julho de 2017 (peça 15), publicado no DOU de 1º de agosto de 2017 (peça 16).

15. No entanto, verificaram-se, ainda, nos autos, outros dois endereços passíveis de se encontrar o responsável (peça 1, p. 221; peça 2, p. 4, 12, 14 e 36), antes do exame de mérito desta tomada de contas especial.

16. Dessa forma, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 2035/2017-TCU/Secex/MG, de 25/8/2017 (peça 19), citando o Sr. José Gomes de Souza na Rua Alexandrina Moura, s/n - Centro 65.954-000 - Jenipapo dos Vieiras/ MA, tendo o AR retornado com a indicação 'mudou-se' (peça 24);

b) Ofício 2034/2017-TCU/Secex/MG, de 25/8/2017 (peça 21), citando o José Gomes de Souza na Travessa do Sesp, s/n - Centro 65.950-000 - Jenipapo dos Vieiras/MA, tendo o AR retornado, sem a entrega da correspondência, com a indicação 'mudou-se' (peça 23).

17. Por fim, o Sr. José Gomes de Souza foi citado por meio do Edital 97/2017-TCU/Secex/MG, de 10 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017 (peças 28-29). Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação do responsável, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58921476.

8.443/1992. Ao manter-se inerte o ex-prefeito deixou de apresentar alegações de defesa que elidissem a seguinte conduta em relação à execução do Convênio 1619/1999 (peça 1, p. 19-31), celebrado com o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/1/2000 a 30/7/2002 (item 1 retro):

- Conduta: não apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde, por conta do Convênio 1619/1999 - Siafi 391.202, composta pelos seguintes documentos:

a) Relatório da Execução Físico-Financeira;

b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

c) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;

d) relação dos pagamentos efetuados, acompanhada dos documentos fiscais (notas fiscais) emitidos pela empresa contratada para a execução das obras;

e) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetivados;

f) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, quando for o caso;

g) relação dos bens (adquiridos, produzidos ou construídos), quando se aplicar;

h) conciliação bancária, quando for o caso;

i) cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra, quando se aplicar, e

j) cópia dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.

CONCLUSÃO

18. O Sr. José Gomes de Souza, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (itens 13-16 retro).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Diante da revelia do Sr. José Gomes de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares.

21. Deixamos de propor ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que na forma do Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida lei. Nesta tomada de contas especial verifica-se que o Convênio 1619/1999 (peça 1, p. 19-31), celebrado com o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, vigeu no período de 21/1/2000 a 30/7/2002, enquanto a citação válida do responsável ocorreu cerca de 15 anos depois, por meio do Edital 97/2017-TCU/Secex/MG, de 10 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017 (item 17, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00), ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

22.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00), ex-prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58921476.

calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Débito / (Crédito)
37.608,00	19/6/2000	Débito

22.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

22.4. Autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar o responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

22.5. Encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo." (peça 30)

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58921476.